



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 107 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/843/2016

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO EM: 16.03.2020

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2016.01227-7

RECURSO Nº 1/843/2016

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CREDFÁCIL COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA

RELATOR: Conselheiro José Alexandre Goiana de Andrade

EMENTA: ICMS -- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA --  
ARQUIVOS MAGNÉTICOS -- NÃO  
OBRIGATORIEDADE -- DEIXAR DE APRESENTAR  
ARQUIVOS MAGNÉTICOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A  
ação fiscal denuncia que o contribuinte deixou de manter  
os arquivos magnéticos relacionados ao registro fiscal que  
estava obrigado pela legislação durante o exercício de  
2011. 2. Comprovação de não sujeição do contribuinte ao  
sistema de processamento eletrônico de documentos  
fiscais. 3. Decisão singular confirmada. 4. Reexame  
Necessário conhecido e não provido. 5. Decisão por  
unanimidade de votos e de acordo com a manifestação  
oral do douto representante da Procuradoria Geral do  
Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO. ARQUIVOS  
MAGNÉTICOS. IMPROCEDÊNCIA. NÃO  
SUEIÇÃO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com o registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente a totalidade das operações de entrada e de saída. Após intimado pelo termo de início a empresa acima epigraçada deixou de entregar ao fisco meio magnético com arquivos de dados entradas e saídas com os itens de mercadorias, conforme informações complementares em anexo".*

Apontada infringência aos artigos 285, do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, VII-B, "e", da Lei nº 13.418/03; Art. 878, VII-B, "c", do Decreto nº 24.569/97.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	39.972,57
<b>TOTAL</b>	<b>39.972,57</b>

A Ação de Fiscalização foi iniciada por meio do Termo de Início nº 2015.16678, cientificado o contribuinte via Aviso de Recebimento em 19 de maio de 2015. Ato contínuo, a empresa foi intimada por meio de Aviso de Recebimento em 03 de fevereiro de 2016, através do



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Termo de Conclusão 2016.01485, em auditoria fiscal restrita, conclusiva a autoridade fazendária em mencionar a desobediência do contribuinte em não fornecer o arquivo magnético com conteúdo relativo as informações contidas em suas DIEFs/SPEDs com a inclusão dos itens das mercadorias comercializadas, fato que findou na aplicação de sanção pecuniária pelo Auto de infração nº 201601227-7.

Foram anexadas ao processo:

1. Comprovante de aviso de recebimento dos Correios - Termo de Início (fls. 12);
2. Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 13);
3. Cópia do Convênio ICMS 57/95 (fls. 15-19);
4. Consulta ao DIEF- Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Ano 2011 (fls. 20);
5. Consulta de Contribuinte do ICMS (fls. 21-22);
6. Protocolo de entrega do Auto de Infração e Documentos (fls.23);
7. Comprovante de aviso de recebimento dos Correios – Termo de Conclusão e auto de infração (fls. 24);
8. Impugnação do contribuinte (fls. 28-32);
9. Cópias de notas fiscais do tipo NF1, de número 86 a 158, que fundamentam a redução da base de cálculo e conseqüente valor da autuação do auto de infração (Fls. 47-118);
10. Consulta de cadastro de contribuinte do ICMS e selagem e impressão de documentos fiscais (fls.120-125);
11. Consulta ao DIEF- Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Ano 2011 (fls. 126);
12. Decisão da Célula de Julgamento em 1ª Instância (fls. 127-131);
13. Consulta ao DIEF- Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Ano 2011 (fls. 136);
14. Parecer nº 257/2019, da Célula de Assessoria Processual Tributária (fls. 138-141).



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em sua impugnação, a empresa sustenta, em poucas linhas, que o auto de infração é parcialmente improcedente, pois sempre buscou seguir as disposições da legislação tributária sobre processamento de dados, e que por desconhecimento e falta de informação de sua assessoria contábil, desobedeceu a regra de emissão de documentos por meio do sistema eletrônico de processamento de dados.

Ato contínuo, alegou que o artigo 3º do Decreto 27.668/04 fora aplicado incorretamente, pois a autoridade fiscal utilizou o valor de R\$1.998.628,87 como base de cálculo para autuação, aplicado uma multa de 2% sobre a referida grandeza monetária. Fundamentou sua alegação no termo "a partir de", referente ao dispositivo legal supracitado, pois só alcançou o patamar de R\$900.000,00 - o que torna obrigatório o sistema de processamento de dados - após a data de 07/07/2011, com a nota fiscal do tipo NF1, de nº 86 a 158, não estando a empresa obrigada ao sistema de processamento eletrônico de dados antes dessa data e, respectivamente, da nota fiscal nº 86.

Portanto, que levando-se por base o interstício das notas fiscais de nº 86 a 158, o montante que integra a base de cálculo seria de R\$859.449,52, e não R\$1.998.628,87, o que perfaz a redução da grandeza e remodela o valor pecuniário do Auto de Infração para o patamar de R\$17.188,99.

Processo encaminhado para julgamento em primeira instância, que em linhas gerais indicou que foram apreciados todos os argumentos e provas apresentadas pelo contribuinte, entendendo-se que a infração "não deve prosperar, pois, inexistindo autorização para que o contribuinte emita documentos fiscais por meio de formulário contínuo, este estaria isenta da obrigatoriedade da entrega dos arquivos DIF com itens, portanto, equivocada a exigência descrita no Termo de Início de Fiscalização nº 201516678". Portanto, fora considerada IMPROCEDENTE a ação fiscal, de logo se considerando sem qualquer efeito o Auto de Infração nº 201601227-7.

Desta forma, como expressa o mandamental do artigo 33, inciso II e artigo 104 da lei nº 15.614/2014, o processo foi encaminhado para o reexame necessário, conforme fl. 131.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, manifestou-se pelo CONHECIMENTO do Reexame Necessário, mas NEGANDO-LHE provimento, de modo que seja CONFIRMADA a decisão prolatada no juízo *a quo*, sendo correto a IMPROCEDÊNCIA do lançamento do crédito tributário.

Esse é o breve relatório.

**02 - VOTO**

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO em face de decisão da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração por inexistência da infração disposta na ação fiscal.

No processo sub examine, a requerida foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, por deixar de manter o arquivo magnético com o registro fiscal dos documentos emitidos através do sistema eletrônico de processamento de dados, havendo infringido o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97.

Conforme apontado acima, o agente fiscal se utilizou da DIEF enviada pelo contribuinte e documentos fiscais emitidos pelo contribuinte no ano de 2011, constatando que foram emitidas as notas fiscais, sem o registro das mesmas em arquivo magnético, em desacordo com a legislação de regência à época da infração.

Segundo nossa legislação de regência, é obrigação do contribuinte efetuar a emissão de documentos fiscais através do chamado sistema de processamento de dados, conforme abaixo:

*Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições*

*deste Capítulo:*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*(cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Pois bem, segundo aponta a legislação, é obrigatório ao contribuinte usuário do sistema de processamento de dados a emissão de documentos fiscais pela via eletrônica, não mais sendo possível emití-los na modalidade física, como foram as notas fiscais anexadas aos autos às fls. 23/54, todas emitidas pelo contribuinte autuado.

Na mesma toada, trazemos à baila o artigo o artigo 286 do Decreto nº 24.569/97, que nos traz de forma muito clara que a utilização do referido sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais deve ser explicitamente autorizado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará, o que se aplica ao contribuinte em questão. Vejamos o que determina a norma:

*Art. 286. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações:*

- I - motivo do preenchimento;*
- II - identificação e endereço do contribuinte;*
- III - documentos e livros objeto do requerimento;*
- IV - unidade de processamento de dados;*
- V - configuração dos equipamentos;*
- VI - identificação e assinatura do declarante.*

*§ 1º O pedido referido neste artigo deverá ser instruído com os modelos dos documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados pelo sistema, bem como de declaração conjunta do contribuinte e do responsável pelos aplicativos, garantindo a conformidade destes à legislação vigente.*

*§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco, este terá 30 (trinta) dias para sua apreciação.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É como voto.

**03 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>

**04 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **CREFÁCIL COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETROS LTDA.**, a Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do reexame necessário, para negar-lhe provimento confirmando a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, **absolutória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificada oralmente em sessão, acatando o fundamento da decisão singular.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2020.**

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSÉ DE  
OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2020.10.13 18:55:07 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

José Alexandre Goiana de Andrade  
**CONSELHEIRO**

Ubiratã Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020